

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 11/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0027293/2024-98

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Lessivan Marcos de Oliveira Pacheco	CPF/CNPJ: [REDACTED]
Endereço: Fazenda Lagoa do Morro I, KM 100	Bairro: ZONA RURAL
Município: Brejões	UF: BA CEP: 45.325-000
Telefone: 1 [REDACTED]	E-mail: 1 [REDACTED]

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: CEP:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Canaã I	Área Total (ha): 1110,0463
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5281; 5229; 5965; 5966	Município/UF: Águas Vermelhas

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3101003-C3E1.8F3C.9C07.4555.BA1D.5297.D330.4350

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	47,6577	hectares		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	21,0870 79	hectares unidades		

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	0,0	ha	-----	-----
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	0,0	ha	-----	-----

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-----	-----	-----
-----	-----	-----

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional <i>(quando couber)</i>	Área (ha)
-----	-----	-----	-----

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----	-----	-----	m ³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 23/08/2024

Data da vistoria: 12/09/2024

Data de solicitação de informações complementares: 22/02/2025

Data do recebimento de informações complementares: 25/02/2025

Data de emissão do parecer técnico: 25/02/2025

O processo administrativo 2100.01.0027293/2024-98 foi formalizado em 23/08/2024, conforme documentação protocolada, com publicação do requerimento de autorização para intervenção ambiental, página 36, edição de 27 de agosto de 2024, do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento em 12/09/2024, com posterior solicitação de informações complementares, atendida em 25/02/2025.

2.OBJETIVO

É pleiteado pelo requerente intervenção ambiental através da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 47,6577 hectares de floresta nativa, assim como o corte ou aproveitamento de 79 árvores isoladas nativas, distribuídas em 21,0870 hectares, para implantação de cafeicultura irrigado por meio do Pivô Central. O material lenhoso obtido a partir da intervenção será utilizado no próprio imóvel, como lenha, assim como será incorporado ao solo.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O requerimento de autorização para intervenção ambiental envolve três imóveis, sendo a Fazenda Canãa e a Fazenda São Domingos de propriedade do requerente, assim como a Fazenda São Domingos , de propriedade de Deronite Gonçalves Quaresma. Todos os imóveis encontram-se integralmente inseridos em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3101003-C3E18F3C9C074555BA1D5297D3304350

- Área total: 801,97 ha

- Área de reserva legal: 163,06ha (20,0%)

- Área de preservação permanente: 1,86 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 491,56 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(x) A área está em recuperação: 163,06 ha

() A área deverá ser recuperada: 0,0 ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada (x) Aprovada e não averbada

- Número do documento: PA_2100.01.0074558/2021-84

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

O Cadastro Ambiental Rural do imóvel apresenta inconsistência quanto as áreas de uso consolidado. No que tange as áreas de reserva legal estas se encontram já aprovadas.

- Número do registro: MG-3101003-4730.EE85.463B.43BF.844E.4C92.E3BA.0969

- Área total: 42,7236 ha

- Área de reserva legal: 9,1118 ha (20,0%)

- Área de preservação permanente: 0,0 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 23,3734 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(x) A área está em recuperação: 9,1118ha

() A área deverá ser recuperada: 0,0 ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Não foram observadas inconsistências relacionadas ao Cadastro Ambiental Rural supramencionado.

- Número do registro: MG-3101003-FCE5.FD94.E721.462A.BE0D.2EF8.040C.54C8

- Área total: 247,8714 ha

- Área de reserva legal: 50,4228 ha (20,0%)

- Área de preservação permanente: 0,6467ha

- Área de uso antrópico consolidado: 105,5131ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(x) A área está em recuperação: 50,4228 ha

() A área deverá ser recuperada: 0,0 ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (x) Dentro do próprio imóvel
- () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR: O parecer sobre o supramencionado cadastro será emitido no âmbito do processo administrativo nº 2100.01.0024024/2024-91

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento Inicial 95180867 as intervenções pleiteadas constituem na supressão de vegetação nativa sem destoca, em área equivalente a 47,6577 hectares e o Corte ou aproveitamento de 79 árvores isoladas nativas vivas, em 21,0870 hectares, com a finalidade de ampliação da atividade de cafeicultura, já desenvolvida no imóvel. Por meio do Projeto de Intervenção Ambiental - PIA conclui o responsável técnico que a vegetação existente na área requerida para supressão, trata-se de Floresta Estacional Semideciduval em estágio inicial de regeneração.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio dos projetos nº 23133463 e 23133462.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, em 47,6577 hectares foi recolhida por meio do DAE 1401340200686, pago em 11/07/2024. Já a taxa de expediente referente ao corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas foi recolhida por meio do DAE nº 1401340200686, no valor de 770,84 hectares, também recolhido em 11/07/2024.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE 2901340536411, em 17/07/2024, no valor de R\$ 10945,02, referente a 1480,74m³ de Lenha de Floresta Nativa (1.02), volumetria estimada a partir do inventário florestal realizado na área de intervenção.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural:** Média a Alta
- Prioridade para conservação da flora:** Muito Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** Não classificada
- Unidade de conservação:** O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.
- Áreas indígenas ou quilombolas:** O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.
- Outras restrições:** Não foram verificadas outras restrições.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: 19/2022-R

Atualmente o empreendimento encontra-se licenciado, possuindo a Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS, emitida pelo Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário do Alto Rio Pardo.

4.3 Vistoria realizada:

Em 12 setembro de 2024, foi realizada vistoria na Fazenda Canaã, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0027293/2024-98, por meio do qual Lessivan Marcos de Oliveira Pacheco, requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 47,6577 hectares e o corte ou aproveitamento de 79 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em 21,0870 hectares.

A vistoria foi realizada pelo servidor Adilson Almeida dos Santos, sendo acompanhada pelo Engenheiro Florestal Arthur Vieira, assim como pelo requerente.

Durante a ação foi realizado deslocamento pela área requerida, sendo conferidas 03 parcelas do inventário florestal e 08 árvores isoladas, não sendo observadas inconsistências quanto aos dados dendrométricos e taxonômicos.

Observou-se que no interior da área para qual se requere autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, existem sub áreas com vegetação mais desenvolvida, com características de áreas de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração.

Em área já autorizada, verificou-se a instalação de um Pivô Central, sendo que tal instalação já se encontra concluída, sendo que a maior parte da área de intervenção requerida encontra-se dentro do raio de cobertura da referida estrutura de irrigação.

Quanto a área proposta como reserva legal, trata-se de área integralmente coberta por vegetação nativa, inclusive, se tratando de floresta em estágio médio de regeneração.

No que tange as áreas de preservação permanente do imóvel, observou-se a existência apenas de APP do Rio Pardo, que se encontra parcialmente coberta por vegetação nativa, sendo observado que o Rio Pardo possui largura do leito regular superior a 10 metros.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a ondulada

- Solo: A Fazenda Canaã possui solo variando entre Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico a Cambissolo Háplico Distrófico típico. No interior do imóvel não foram identificados áreas com solo descoberto, tampouco com processos erosivos graves, restringindo-se as poucas erosões observadas a pequenos observados nas proximidades de algumas estradas.

- Hidrografia: Conforme Projeto de Intervenção Ambiental, a Fazenda Canaã I está inserida na Bacia hidrográfica do Rio Pardo que tem uma área de aproximadamente 32.468 km² e contempla parte do estado de Minas Gerais (12.729,55 km²) e Bahia (19.738,53 km²). Localiza-se na região hidrográfica Atlântico Leste, segundo a divisão adotada pela ANA – Agência Nacional das Águas, para as grandes regiões hidrográficas brasileiras. O Pardo é um rio de domínio federal, que tem suas nascentes próximas ao município mineiro de Montezuma a uma altitude de 800 m, e desenvolve-se no sentido norte-sul até o município de Rio Pardo de Minas, correndo na direção leste/sudeste até sua foz, em Canavieiras/BA, onde desagua no Oceano Atlântico. O imóvel não dispõe de outros mananciais hídricos além do principal rio da bacia, que constitui um dos limites do imóvel.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que o fragmento florestal que compõe o mesmo classifica-se como Floresta Estacional Semidecidual.

- Fauna: Foi apresentado Levantamento de Dados Secundários, assim como Plano de Afugentamento, que deverá ser executado da forma prevista durante a fase de supressão.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0027293/2024-98 fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da

região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida.

O inventário florestal foi conferido em campo, não sendo encontradas divergências entre os dados anotados e os verificados nas unidades amostrais. No entanto, verificou-se que parte da área de intervenção requerida apresenta características e parâmetros de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, não sendo o estudo apresentado, suficiente a contrapor tais parâmetros. Cabe destacar ainda que parte das áreas, por hora consideradas FESD - Médio, foram objeto de requerimento anterior, no âmbito do processo administrativo nº 2100.01.0019558/2023-08, ocasião em que não foi autorizada a supressão da vegetação presente nas mesmas, em decorrência dos mesmos indícios observados atualmente.

Verifica-se que no entorno das coordenadas UTM: 236762.80 8278658.72; 236515.84 8278383.65; 235987.35 8278555.50 (Zona 24 L), em áreas que totalizam aproximadamente 10 hectares, a vegetação apresenta características de estágio médio de regeneração para a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual. Trata-se de áreas onde a vegetação apresenta altura média e dossel superior ao estabelecido para estágio inicial, predominância de indivíduos arbóreos e redução do emaranhado de arbustos e cipós, assim como a predominância de trepadeiras lenhosas e elevado volume de serrapilheira.

Conforme observado em vistoria e relatado nos estudos, a área objeto do requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa será utilizada para a implantação de cafeicultura, a ser irrigada por meio do pivô central, estrutura esta que já se encontra instalada no imóvel, em área com supressão já autorizada. Contudo, considerando que parte da área requerida apresenta características de estágio médio de regeneração, para a qual há impossibilidade legal relacionada ao uso/autorização, verifica-se, de momento, ser inviável a operação de tal método de irrigação na área objeto do requerimento, denotando ainda a inviabilidade de implantação de cafeicultura irrigada. Assim, avalia-se inadequado até o deferimento parcial do requerimento de autorização para supressão de vegetação nativa, mesmo que para as áreas comprovadamente em estágio inicial, visto que não haveria condições técnicas de operação do Pivô Central, dada a disposição das áreas consideradas FESD - Médio.

Por outro lado, destaca-se que no âmbito do processo administrativo nº 2100.01.0019558/2023-08 foi promovido o deferimento parcial do requerimento de autorização para supressão, em razão do empreendedor informar como método de irrigação para a área anteriormente requerida o gotejamento. No entanto, a área autorizada anteriormente encontra-se inserida na área do Pivô Central instalado, o que caracteriza uma implantação de atividade em desconformidade com a autorização emitida.

A partir do Inventário Florestal realizado na área requerida, foram levantados indivíduos pertencentes à espécie *Melanoxylon braúna* Schott, sendo a população da espécie, na área requerida, estimada em 381 indivíduos. Como forma de compensar a supressão de tais indivíduos foi apresentado um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas, por meio do qual é proposto o plantio de 3810 indivíduos da espécie, utilizando-se um espaçamento de 3x2 metros, resultando em uma área de 6,0 m². Considera-se que a densidade de planta proposta por meio do PRADA é inadequada ao desenvolvimento dos indivíduos, considerando principalmente a distribuição natural da espécie na área requerida, assim como em outras áreas, além de se tratar de espaçamento que estimula a competição entre indivíduos o que pode constituir impedimento ao desenvolvimento dos mesmos.

Destaca-se ainda que o PRADA condiciona o plantio da espécie ameaçada de extinção à disponibilidade de mudas nos viveiros da região, não indicando qualquer planejamento ou esforço do empreendedor para assegurar tal disponibilidade de mudas, de forma a cumprir com o cronograma estabelecido para execução do projeto. Por meio do PRADA ainda é informado que em caso de impossibilidade de realização do plantio com a espécie ameaçada, seria adotado o plantio de outras espécies. Contudo, na ocorrência de tal situação, a área proposta sequer seria suficiente para cumprir tal compensação, visto o disposto no Parágrafo 3º, Art. 73, do Decreto 47.749/2019. Portanto, o PRADA apresentado se mostra inviável ao cumprimento da compensação pela supressão da espécie *Melanoxylon braúna*.

No que se refere ao corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, entende-se não ser possível o deferimento, considerando a vinculação entre as intervenções, necessárias a instalação da mesma atividade, não sendo viável a implantação da atividade apenas na área requerida para o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas, que constitui a parte mais externa do raio de operação do Pivô Central.

Ante o exposto, tendo sido o processo tramitado regularmente neste núcleo, contudo, havendo

impossibilidade legal e impossibilidade técnica, sugere-se o indeferimento do requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas, no interior da Fazenda Canaã, município de Águas Vermelhas.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica

6.CONTRÔLE PROCESSUAL Nº 06/2025

6.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Lessivan Marcos de Oliveira Pacheco, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 47,6577 hectares e corte ou aproveitamento de 79 (setenta e nove) árvores isoladas nativas vivas numa área de 21,0870 hectares para fins de desenvolver atividade de cafeicultura irrigado por meio do Pivô Central.

O empreendimento envolve três imóveis, sendo a Fazenda Canaã e a Fazenda São Domingos de propriedade do requerente, assim como a Fazenda São Domingos, de propriedade de Deronite Gonçalves Quaresma, as quais possuem área total de 1092,6033 ha, situado no Bioma Mata Atlântica e localiza-se na zona rural do município de Águas Vermelhas/MG.

Verifica-se que foram apresentados documentos que ensejaram a formalização do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0027293/2024-98, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Observa-se que houve a publicação do requerimento para intervenção ambiental corretamente no DOE.

Por último, verifica-se que o técnico responsável pelo processo em análise, opinou pelo indeferimento dos pedidos do requerente, conforme previsto no seu parecer técnico.

6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em

unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3. DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quanto ao CAR temos que:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Como o processo em análise envolve três imóveis rurais, o técnico responsável avaliou os três cadastros ambientais rurais dos três imóveis e segundo o parecer técnico:

“- Número do registro: MG-3101003-C3E18F3C9C074555BA1D5297D3304350

- Parecer sobre o CAR: O Cadastro Ambiental Rural do imóvel apresenta inconsistência quanto as áreas de uso consolidado. No que tange as áreas de reserva legal estas se encontram já aprovadas.

- Número do registro: MG-3101003-4730.EE85.463B.43BF.844E.4C92.E3BA.0969

- Parecer sobre o CAR: Não foram observadas inconsistências relacionadas ao Cadastro Ambiental Rural supramencionado.

- Número do registro: MG-3101003-FCE5.FD94.E721.462A.BE0D.2EF8.040C.54C8

- Parecer sobre o CAR: O parecer sobre o supramencionado cadastro será emitido no âmbito do processo administrativo nº 2100.01.0024024/2024-91.”

6.4. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, numa área de 47,6577 hectares e corte ou aproveitamento de 79 (setenta e nove) árvores isoladas nativas vivas numa área de 21,0870 hectares para fins de desenvolver atividade de cafeicultura.

O Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, diz que:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

Verifica-se que o pedido da requerente se encontra no rol das modalidades de intervenções ambientais previsto na legislação vigente.

Contudo, segundo parecer técnico, foram identificadas várias inconsistências técnicas no processo em tela de modo que não estará apto para deferimento do pedido inicial, conforme citado no item 5 deste parecer único.

O técnico verificou em sua análise que parte da área de intervenção requerida apresenta características e parâmetros de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, não sendo o estudo apresentado suficiente a contrapor tais parâmetros. Além disso, observou o técnico em seu parecer que a partir do Inventário Florestal realizado na área requerida, foram levantados indivíduos pertencentes à espécie *Melanoxylon braúna* Schott, sendo esta espécie considerada ameaçada de extinção, o que exigiu-se apresentar um PRADA que, após análise da proposta se mostrou inviável ao cumprimento da compensação pela supressão da espécie ameaçada de extinção.

No entanto, a Lei nº 11.428/2006 trouxe a seguinte vedação:

Lei nº 11.428/2006:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

(...)

Ademais, observou o técnico em seu parecer que quanto ao requerimento de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, entendeu-se não ser possível o deferimento, considerando a vinculação entre as intervenções, necessárias a instalação da mesma atividade, não sendo viável a implantação da atividade apenas na área requerida para o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas, que constitui a parte mais externa do raio de operação do Pivô Central.

Dessa forma, ante a insuficiência/inconsistência de apresentação de estudos e informações para a regular análise dos pedidos, bem como diante da insuficiência e ineficácia dos estudos apresentados ***não atendendo aos requisitos previstos na legislação***, o feito se destina ao indeferimento.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

Art. 26. Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, **caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.**

Deste modo, o técnico responsável concluiu que o requerimento para Intervenção Ambiental não é passível de aprovação pelos motivos expostos no seu parecer acima.

6.5. DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que constam nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente e taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

6.6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que os pedidos não são juridicamente passíveis de aprovação, conforme termos técnico/jurídico acima mencionados, haja vista que ao longo da análise técnica da documentação apresentada nos autos do processo, foram constatadas incongruências/inconsistências entre as informações prestadas.

O técnico responsável pela gestão do processo em análise deverá efetuar a certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de 47,6577 hectares e do corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 21,08 hectares, localizada na propriedade Fazenda Canaã, município de Águas Vermelhas.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Não se aplica

() Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

A Reposição Florestal de que trata art. 78, da Lei nº 20.922/2013 será recolhida no valor de R\$ 18.820,78.

10.CONDICIONANTES

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos

MASP: 166848-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 26/02/2025, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 27/02/2025, às 06:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **108226304** e o código CRC **C14A9FAD**.

Referência: Processo nº 2100.01.0027293/2024-98

SEI nº 108226304